

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com - Telefone (27) 3357 5000

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça
do Estado do Espírito Santo.**

Doutor Pedro Valls Feu Rosa

	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
Diretoria Judiciária de Registro, Preparo e Distribuição	
Recebido em:	21/03/13
Horário:	15:00h
Assunto:	
DOCUMENTO RECEBIDO MANUALMENTE (utilização somente em caso de não funcionamento do sistema eletrônico)	

**SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER
JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, sociedade civil de direito
privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º
31.815.772/0001-05, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves
Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefones (27)
3357... neste... representando pelo Presidente, **CARLOS THADEU
TEIXEIRA DUARTE**, brasileiro divorciado, servidor público estadual
desentado, por sua assessora jurídica, com escritório na Sede
Administrativa da Entidade, onde deverá receber intimações e
notificações, vem em presença de **Vossa Excelência**, expor o que segue
para o final requerer:

O Conselho Nacional de Justiça nos autos do PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
n.º 0001176-24.2012.2.00.0000 - Relator Conselheiro José Lucio Munhoz,
reconheceu o direito aos servidores vinculados ao Poder Judiciário à
revisão anual, garantindo-se pelo menos o índice oficial da inflação.

Vejamos parte do voto do referido Pedido de Providências:

**"Por outro lado, o Conselho Nacional de Justiça,
deve encontrar mecanismos para tornar efetivo o
comando do artigo 37, inciso X, da Constituição**

7

7

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com – Telefone (27) 3357 5000

Federal, sem que a atuação interfira na autonomia dos Tribunais e mais, sem que avance em campo específico da Suprema Corte brasileira.

A imperiosa necessidade de garantir aos servidores e magistrados do Poder Judiciário a recomposição anual da remuneração/subsídios nos moldes fixados na CF/88 levou este Relator a buscar a solução para a problemática, de modo a incentivar e orientar a efetividade da norma sem, contudo, exorbitar o universo de atuação desta Casa. Para essa finalidade, a edição de uma Recomendação cumpre o respectivo objetivo e dá cumprimento a uma decisão desse respeitável plenário. Tal instrumento visaria fomentar a atuação dos Tribunais no sentido de incluir, na elaboração do orçamento anual, dotação específica para a revisão geral anual dos subsídios dos magistrados e da remuneração dos servidores do Judiciário geral, com o consequente encaminhamento de projeto de lei respectivo.

Dúvidas não pairam, portanto, que a matéria refere-se à gestão do Judiciário, o que impõe a atuação do Conselho Nacional de Justiça, inclusive criando mecanismos técnicos aptos a conferir efetividade a determinado normativo, especialmente quando se perquire tratamento uniforme a todos os servidores públicos e magistrados do Poder Judiciário.

Oportuno trazer à baila os ensinamentos do ilustre professor Luís Roberto Barroso, donde se extrai ser dever do Judiciário a busca pela máxima eficácia das normas constitucionais, não podendo se furtar jamais deste mister, ainda mais diante de uma norma cogente e de extrema importância e relevância como a aqui versada:

“As normas constitucionais, como espécie do gênero normas jurídicas, conservam os atributos

7

7

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com - Telefone (27) 3357 5000

essenciais destas, dentre os quais a imperatividade. De regra, como qualquer outra norma, elas contêm um mandamento, uma prescrição, uma ordem, com força jurídica e não apenas moral. Logo, a sua inobservância há de deflagrar um mecanismo próprio de coação, de cumprimento forçado, apto a garantir-lhe a imperatividade, inclusive pelo estabelecimento das consequências de insubmissão a seu comando. As disposições constitucionais são não apenas normas jurídicas, como tem um caráter hierarquicamente superior, não obstante a paradoxal equivocidade que longamente campeou nessa matéria, ao considerá-los prescrições desprovidas de sanção, mero "letrário não jurídico" (Interpretação e Aplicação da Constituição. 2ª ed. Saraiva, São Paulo, 1998, p. 226)

Em sentido análogo, o então Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior, nos autos do Pedido de Providências nº 000.310-37.2009.2.00.0000, proferiu brilhante voto sobre o alcance do artigo 37, inciso X, da CF/88:

com efeito, venha-se presente que o art. 37, X, da Constituição contém dois preceitos. Um, que está na primeira parte, diz respeito aos reajustes e o outro, contido na segunda e última, trata da revisão geral. Uma coisa não se confunde com a outra. Reajuste é aumento, ao passo que revisão é a manutenção do valor real da remuneração ou subsídio, ou seja, é a reposição da inflação verificada em um determinado período de tempo, nesse caso, no exercício financeiro anterior.

Por isso mesmo, na parte final do dispositivo em destaque, ou seja, no que diz respeito à revisão geral, de forma peremptória, está dito que se trata de revisão geral anual. Para ficar bem claro, o comando constitucional preceitua: assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem

7

8

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO - N.º
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com – Telefone (27) 3357 5000

distinção de índices.

Portanto, o reajuste, ou seja, o aumento não é anual, porém, a revisão geral, que é apenas a manutenção do valor nominal do subsídio ou da remuneração, é assegurada constitucionalmente todo ano. Em outras palavras, pelo menos segundo o comando constitucional, o administrador com competência de iniciativa de lei teria, anualmente, de propor a revisão geral, tanto dos magistrados quanto dos servidores. O Presidente de Tribunal, dessa forma, que detém iniciativa de lei na matéria, independentemente da posição adotada pelo chefe do executivo, deveria, ano a ano, encaminhar projeto de lei nesse sentido." (grifo ausente no original)

Sendo certo que objeto do presente feito diz respeito ao direito quanto a revisão geral anual dos subsídios dos magistrados e da remuneração dos servidores do Judiciário, bem como a inclusão, na elaboração do orçamento anual, de dotação específica para a mencionada revisão, emerge a necessidade de que os Tribunais devam encaminhar projeto de lei nesse sentido e ainda, disponibilizar dotação específica para a revisão geral, objetivando o cumprimento do mandamento constitucional.

Assim, entendo indispensável a aprovação de Recomendação sobre o tema, de modo que os Presidentes dos Tribunais adotem a sistemática de encaminhamento de projeto de lei com vistas à revisão geral anual dos subsídios dos magistrados e da remuneração dos servidores do Judiciário, bem assim a inclusão, na elaboração do orçamento anual, de dotação específica para a mencionada revisão, nos termos da proposta abaixo:

"RECOMENDAÇÃO N.º DE _____ DE 2012.

7

2

SINDI JUDICIÁRIO

SIN. J. C. A. T. O. D. O. S. S. E. R. V. I. D. O. R. E. S. D. O.
P. O. D. E. R. J. U. D. I. C. I. Á. R. I. O. N. O.
E. S. T. A. D. O. D. O. E. S. P. Í. R. I. T. O. S. A. N. T. O.

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com – Telefone (27) 3357 5000

Recomenda aos Tribunais que promovam a inclusão, na elaboração do orçamento anual, de dotação específica para a revisão geral de subsídios e encaminhem projeto de lei de revisão geral anual dos subsídios dos magistrados e da remuneração dos servidores do Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, de iniciativa privativa de cada Tribunal, sendo-lhes assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

CONSIDERANDO que a norma do artigo 37, inciso X da Constituição trata-se de dispositivo cogente que deve ser observado pelos Tribunais.

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça velar pela observância, no âmbito da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do disposto no artigo 37 da Constituição da República.

CONSIDERANDO, por fim, o que restou decidido nos autos dos procedimentos Pedido de Providências de n.ºs. 0006310-37.2009.2.00.0000 e 0007259-27.2010.2.00.0000.

R E S O L V E:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais:

a) a inclusão, na elaboração do orçamento anual, de dotação específica para a revisão geral anual

7

2

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com – Telefone (27) 3357 5000

dos subsídios dos magistrados e da remuneração dos servidores do Judiciário;

b) encaminhar anualmente, em sendo o caso, projeto de lei estabelecendo a revisão geral anual dos subsídios dos magistrados e da remuneração dos servidores.

Art. 2º Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os Tribunais.

Ministro AYRES BRITTO

Presidente"

Em face do exposto, julgo procedente o presente Pedido de Providências, com a edição de Recomendação aos Tribunais, nos termos ora propostos e determino o arquivamento dos autos, após as intimações de praxe. Determino, outrossim, a autuação de procedimento "ATO NORMATIVO" com vistas a normalizar a edição da Recomendação, cuja proposta encontra-se no corpo do voto."

Também é do conhecimento desta Administração que nos últimos 05 (cinco) anos, a revisão anual dos vencimentos, proventos e pensões ("direito à manutenção dos patamares remuneratórios" no dizer do Ministro Marco Aurélio) com a garantia ao menos do índice oficial da inflação do ano anterior não tem sido observada.

Aliás, nos últimos anos, os Poderes Legislativo e Executivo, o Ministério Público e demais órgãos têm observado tão somente o índice de "reajuste" indicado pelo Governo Estadual que, sabidamente, não atende ao disposto no Pedido de Providências n.º 0001176-24.2012.2.00.0000.

Logo, necessário se faz a efetivação do comando do Conselho Nacional de Justiça, especialmente porque, o referido comando administrativo do Órgão Superior Administrativo repete na verdade o comando constitucional do artigo 37, inciso X.

f

2

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO SIC
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com – Telefone (27) 3357 5000

Vale, portanto, mencionar que matéria assemelhada é matéria da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 565.089-8 SP (cópia inclusa), inclusive com voto favorável do já mencionado Ministro Marco Aurélio.

Senão vejamos:

“(…) Segundo San Tiago Dantas, o “catedrático-menino” da Nacional de Direito, as normas jurídicas podem ser consideradas sob três aspectos: a estrutura externa, ou involucro, que normalmente é a lei; o conteúdo, que traduz, em geral, uma regra de cunho econômico, ético, político ou moral; e a estrutura interna. Relativamente a esse último ponto, esclarece o professor: “Quando se considera uma norma jurídica qualquer e se examina a sua estrutura interna, nela se descobrem sempre dois elementos: um é o comando, outro é a sanção”. E arremata: “O comando é aquilo que se deve fazer, a sanção é aquilo que acontece se assim não se fizesse. (...) A sanção é o mal de que se está ameaçado no caso de não se obedecer ao comando. Os dois elementos são, por conseguinte, inseparáveis” (Programa de direito civil, 1979, p. 79). Em outras palavras, não é próprio do Direito, e menos ainda do direito constitucional, a existência de normas jurídicas cujo descumprimento não produz qualquer consequência prática. Forte nessas premissas, a cabeça do artigo 37 da Carta da República trouxe os princípios aos quais está submetida a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Mais do que isso, remeteu à observância dos incisos que se seguem. O inciso X prevê que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39, também da Constituição, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, respeitada a iniciativa

7

2

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com – Telefone (27) 3357 5000

privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma base e sem distinção de índices. O quadro demonstra o desprezo do Executivo ao que garantido constitucionalmente aos servidores públicos quanto ao reajuste da remuneração de forma a repor o poder aquisitivo da moeda. Nas esferas federal, estadual e municipal, em verdadeiro círculo vicioso, os olhos são fechados à cláusula clara e precisa do inciso X do artigo 37 da Carta Federal, asseguradora da revisão geral anual da remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices. A consequência é o achatamento incompatível com a própria relação jurídica mantida, decorrendo desse fenômeno a quebra de equação inicial e o esquecimento sem causa por parte do estado. Continua ele contando com a validade dos serviços que, paulatinamente, são remunerados de maneira a revelar decesso. Os servidores, ante a inércia verificada, percebem valores que, em razão da inflação e da ausência do afastamento dos nefastos efeitos, tal como imposto pela Constituição Federal, já não compram o que compravam anteriormente. Concluir não caber o acesso ao Judiciário para impor a responsabilidade própria a quem de direito é olvidar a garantia constitucional de acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. O círculo vicioso hoje notado nas três esferas – federal, estadual e municipal – não pode persistir. Chega à extravagância encaminhar-se, ante declaração de inconstitucionalidade por omissão, como aconteceu em decorrência do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.492, projeto de lei estipulando percentagem mínima de reajuste em flagrante desarmonia com a inflação do período, como o projeto do qual resultou a Lei nº 10.331/2001. Não é republicano. Não é o exemplo que o Estado deve dar aos cidadãos em geral – que, em última análise, há de ser o de respeito irrestrito à ordem jurídica. 6. CONCLUSÃO: Provejo o extraordinário

F

2

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com – Telefone (27) 3357 5000

para julgar procedente o pleito formulado, impondo ao Estado de São Paulo a obrigação de indenizar os autores em razão do descompasso entre os reajustes porventura implementados e a inflação dos períodos. Considerem para tanto o índice oficial referente à inflação de cada um dos períodos, presente o mês de janeiro de todo ano, e as parcelas satisfeitas, que, segundo o pedido, diz respeito aos vencimentos, férias e 13º salários. Observem a incidência de juros moratórios bem como da correção monetária, contados os primeiros a partir da data da citação – artigo 397, parágrafo único, do Código Civil. Imponho-lhe os ônus da sucumbência e as despesas processuais, fixando os honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, na base de dez por cento sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Em cumprimento ao acordo, apurem as quantias próprias, levando em conta as parcelas remuneratórias vencidas."

Na realidade, não se pode negar a imperatividade do cumprimento da norma constitucional, neste caso, de forma mais especial ao inciso X, do artigo 37, da Emenda Constitucional n.º 19/1998, assim, também como não se pode negar a efetividade ao comando do Pedido de Providências n.º 0001176-24.2012.2.00.0000.

Antes a previsão da revisão anual era apenas, de revisão geral, sem distinção de índice, o que de fato levou os Tribunais à conclusão da inexistência do direito à obrigatoriedade do reajuste remuneratório. Afinal, o intérprete, sobretudo o juiz, não ignorar a função social do direito no sentido de que a lei é editada para alcançar um fim social determinado. O princípio da eficácia e da efetividade da norma não podem ser esquecidos.

Vale lembrar que a **Entidade Requerente**, na realidade, não está postulando apenas **AUMENTO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS**, mas a manutenção do poder aquisitivo da remuneração, especialmente porque ao contrário do que se sustenta, a atual regra do inciso X, do artigo 37, da Constituição, é de eficácia imediata e

7

7

SINDI JUDICIÁRIO

SINDECATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com – Telefone (27) 3357 5000

autoaplicável, independentemente, pois, de regulamentação, embora no caso concreto já tenha sido internamente regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça.

E, portanto, o entendimento ou a interpretação lógica é a de que "autoaplicável, independentemente de qualquer regulamentação para gerar efeitos jurídicos concretos" a regra esculpida no inciso X, do artigo 37, tal como decidiu o STF, em sede de RMS n.º 22.307/DI, citado por Fernanda de Oliveira Pereira, *in* reforma Administrativa, *Revista de Sociologia Jurídica*, 2.ª Edição 1998, p. 177.

Senão vejamos:

**"Processo: RMS 22018 DF
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 14/10/2010**

**Publicação: DJe 207 DIVULG 27/10/2010 PUBLIC
28/10/2010**

**Parte(s): DÉCIO MAURILO GALVAO VILAS BOAS E
OUTROS
JOAO CURY
UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO GERAL DA UNIÃO**

Desse modo, cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança de DÉCIO MAURILO GALVÃO VILAS BOAS E OUTROS em face da UNIÃO, que visa a submeter ao juízo revisor do Supremo Tribunal Federal o acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferido em Terceira Seção, que indeferiu o pedido de incorporação a sua remuneração o percentual de reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. O acórdão recorrido foi assim do: "FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VENCIMENTOS. ISONOMIA ENTRE CIVIS E MILITARES.- Mandado de segurança. Denegação, tanto porque inviável contra lei em tese, quanto porque não se cuidou de revisão geral de vencimentos. Precedentes do S.T.J." (fl. 155). São essas as razões do recurso: a) o mandado de

7

7

SINDI JUDICIÁRIO

SIN. J. GATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com - Telefone (27) 3357 5000

segurança tem por objeto ato omissivo do Ministro de Estado do Trabalho e do Ministro Chefe da Secretaria da Administração Federal, que deixaram de incluir nos vencimentos dos impetrantes o reajuste instituído pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tendo como fundamento o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal "que veda, expressamente, a discriminação salarial entre servidores civis e militares" (fl. 158); b) ao decidir que o percentual postulado, instituído pelas Lei nºs 8.622/93 e 8.627/93, não corresponde à revisão geral de vencimentos e, por isso, não pode ser estendido aos servidores civis da União, o acórdão recorrido deixou de aplicar entendimento dominante, firmado em sede administrativa, que concedeu o reajuste aos servidores no âmbito do Supremo Tribunal Federal e demais órgãos do Poder Judiciário, bem como na Câmara dos Deputados. Em suas razões, argumentam: "(...) Esse Acórdão recorrido é inteiramente desprovido de senso, discriminador e inteiramente ultrapassado, porque enquanto o próprio Poder Judiciário e o Poder legislativo, (sic) privilegiam seus membros e os próprios funcionários, através de atos administrativos - cópias anexas - vem a decisão ora recorrida, (sic) discriminar e até aceitar a omissão das autoridades coatoras, negando aos apelantes o direito à percepção, na mesma proporção (sic) das diferenças salariais concedidas a si e a todos os servidores da Justiça, na órbita federal. O Acórdão recorrido, (sic) é inteiramente violador da Constituição Federal - inciso X, do art. 37 e art. 5º, em diferentes dispositivos, a parte relativa às garantias asseguradas ao cidadão" (fls. 159/160). A UNIÃO apresentou contrarrazões (fls. 167 a 171), nas quais requereu a manutenção da decisão recorrida. Argumentou que, a relação entre os autores do mandamus, ora recorrentes, e o Poder Público, por ser de natureza estatutária, deve-se regular por lei, sendo o regime remuneratório matéria de iniciativa privativa do Presidente da

7

7

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com - Telefone (27) 3357 5000

República, nos termos do art. 61, § 1º, "a", da Constituição Federal. Sustentou que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos com fundamento na isonomia, sob pena de atuar como legislador positivo, conforme Súmula STF nº 339. Defendeu, também "que não houve indeferimento ao requerimento administrativo por parte das autoridades ditas coatoras, fato que nos traz a certeza de que o presente 'WRIT' foi impetrado contra lei em tese, o que não é admitido pelo Supremo Tribunal Federal" (fl. 170). A douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do presente recurso, parecer assim emendado: "RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ACORDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIDORES CIVIS - REAJUSTES DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86% - LEI Nºs 8.627/93 E 8.627/93 - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, INCISO IX, DA CF/88 - PRECEDENTES DO STF - PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 177). Os recorrentes vieram aos autos, em petição de folha 182, para informar a edição da "Súmula Administrativa nº 3 (...), pela qual a Advocacia Geral da União determina a todos os órgãos e ela subordinados que não mais recorram de qualquer decisão judicial que tenha por objeto o reajuste de 28,86%". Juntaram cópia da referida Súmula administrativa, assim redigida: "Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos de servidor público civil, em decorrência da Lei 8.627/93, com a dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedido de desistência" (fl. 183). É o relatório. O e. STJ denegou a segurança sob o fundamento de que: "(...) a invocada Lei 8.627, de 19/2/93, estabelecendo o chamado reajuste diferenciado de vencimentos, especificamente em relação aos postos militares, não alcança o princípio

7

7

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com - Telefone (27) 3357 5000

da isonomia relativamente aos servidores civis, a cujo respeito tem-se entendido que a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, estende-se exclusivamente à chamada revisão geral da remuneração, qualificação essa ausente do conteúdo e forma da examinada Lei 8.627" (fl. 146). A controvérsia subiu a esta Suprema Corte por meio de recurso ordinário, em que os impetrantes, ora recorrentes, sustentam que o pretendido percentual consiste em revisão geral prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Assim, a pretensão no presente writ consiste no reconhecimento do direito dos recorrentes de terem seus vencimentos reajustados aos mesmos índices estabelecidos para os militares nas Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93, respeitado o princípio da isonomia inscrito no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. O tema em debate foi decidido por esta Suprema Corte no RMS n° 22.367/DF, oportunidade em que se fixou o entendimento de que as Leis n°s 8.622/93 e 8.627/93, conjugadas, operaram a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, não podendo haver distinção de índices entre servidores civis e militares, razão pela qual concedeu-se a ordem para garantir a revisão de vencimentos com base no percentual de 28,86%. O leading case possui a seguinte ementa: " RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança n° 21.112-1/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei n° 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias. REVISÃO DE VENCIMENTOS -

7

2

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO N.º
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com - Telefone (27) 3357 5000

ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data' - inciso X - sendo irreduzíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal" (RMS nº 22.307/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 13/6/97). O ministro Maurício Corrêa, em seu voto, assim assinalou a não incidência da Súmula STF nº 339 na espécie: "Na espécie, não se cuida de examinar a aplicação do princípio isonômico a teor do artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, pois não é a hipótese de assegurar-se a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, mas de situação em que se restou caracterizada patente discriminação contrária ao preceito constitucional dão autorizar de um reajuste maior, numa mesma lei, e numa mesma data, para todos os servidores civis e militares federais, adotando-se índices diferenciados. Não vejo como neste cenário possa invocarse incidência da Súmula 399 (sic) desta Corte sob a égide da qual 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia', posto que não se está a aplicando a pretexto da norma constitucional que a regula, mas a de verberar a discriminação inconstitucional, por desobediência ao dispositivo expresso no artigo 37, X, da Carta Política, tanto mais que na verdade o que se fez, no caso, nada mais foi do que aquilo que se tem denominado de burla legal, concedendo vantagem maior na mesma lei e na mesma ocasião para certos servidores da União, com a aplicação de índices bem mais altos." Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos para assentar a necessidade de se fazer a compensação do reajuste deferido com o aumento recebido por algumas

7

9

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO NOS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com - Telefone (27) 3357 5000

categorias, acórdão assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE
28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DEFERITÓRIA
QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE
VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO
DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS
CATEGORIAS FUNCIONAIS NEE ESPECIFICADAS.
Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas
os servidores militares, por meio da "adequação dos
postos e graduações", mas também nada menos
que vinte categorias de servidores civis,
contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e
3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria
dos impetrantes. Circunstância que não se poderia
deixar de ter em conta, para fim da indispensável
compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93
contém elementos concretos que permitem calcular
o percentual efetivamente devido a cada servidor.
Embargos acolhidos para o fim explicitado" (RMS nº
22.307/DF-ED, Relator para acórdão o Ministro Ilmar
Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 26/6/98). O
entendimento tem sido reiteradamente aplicado por
esta Suprema Corte. Cito precedentes: "RECURSO
ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. REVISÃO DE
VENCIMENTOS. ISONOMIA.1. O Pleno do STF, ao
julgar o RMS nº 22.307/DF, DJ de 13.06.97, estendeu
aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86%
concedido aos militares, com fundamento no inciso
X do artigo 37 da Constituição nº 19/98.2.
Posteriormente, em embargos de declaração,
admitiu-se a compensação do reajuste concedido a
algumas categorias funcionais. Recurso provido"
(RMS nº 22.297/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa,
Segunda Turma, DJ de 26/5/2000)."RECURSO
ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA -
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O silêncio da legislação
sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra
decisões denegatórias de segurança, ou a estas

f

3

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com - Telefone (27) 3357 5000

equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - Mandado de Segurança nº 21.112-1/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei nº 8.038/90. A oposição do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias.

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISOMOMIA. A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X - sendo irreduzíveis, são o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal" (RMS nº 22.295/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ de 30/6/2000) Servidores Civis da Marinha: extensão do reajuste de 28,86% concedido pelas LL. 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares: aplicação ao caso da decisão plenária do STF no RMS 22.307, que reconheceu o direito ao reajuste: segurança deferida observados os arts. 1º da L. 5.021/66 e a Súmula 271/STF" (RMS nº 22.306/DF, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 2/5/03). No mesmo sentido: RE nº 393.679/RJ, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 16/12/05; RE nº 436.427/RS-Agr, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 24/2/06; RE nº 510.281/SC, Relator o Ministro Menezes Direito, decisão monocrática, DJe de 11/6/08; entre outros. Ressalto, entretanto, que a pretensão dos impetrantes, exarada na peça vestibular, de fazer incluir, na folha de pagamento, o percentual de 28,86% sobre seus vencimentos, "a partir de 1º de janeiro de 1993, e pagas as diferenças atrasadas com correção monetária" (fl. 10), encontra óbice na Súmula STF nº 271, que assim dispõe: "Concessão de

7

9

SINDI JUDICIÁRIO

SIN. J. G. T. O. DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO NOS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com - Telefone (27) 3357 5000

mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. "Por essa razão, conheço do recurso e lhe dou provimento para deferir a segurança, observado o disposto no artigo 1º da lei nº 5.021/66 - vigente à época da impetração - e na Súmula STF nº 271. Publique-se. Int. Brasília, 14 de outubro de 2010. Ministro DIAS TORRES - Relator"

Nem se pode alegar no caso a Lei de Responsabilidade Fiscal que ao contrário do que muitos administradores afirmam não é limitadora e permite a concessão da revisão anual.

Vejamos o § 6.º do artigo 37.º: **"O disposto no § 1.º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento da remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição"**.

De fato, não se pode negar que cabe ao gestor público, ou ordenador de despesa, a prática concreta de atos administrativos em estrita observância à elaboração de planejamento institucional, contida substancialmente nos diplomas legais. Dentre eles, a lei orçamentária anual que consigna crédito como finalidade específica, e, ainda segundo o § 2.º artigo 37.º: **"Não serão objeto de limitação as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do ente"**.

No caso sob exame, como se infere e reafirme-se, se postula: a garantia da revisão anual dos vencimentos, proventos e pensões, atrelada à reconhecida ao poder aquisitivo dos servidores ou a defasagem de seus vencimentos, proventos e pensões.

Constata-se também que, a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, além de sua inquestionável imperatividade, consagra também, o princípio da periodicidade e da irredutibilidade de vencimentos.

Ora, se a Constituição assegura imperativamente ao servidor público o direito de revisão geral anual, e, tendo o Conselho Nacional de Justiça reafirmado esse direito, ou seja, a aplicabilidade do artigo 37, inciso X

7

9

SINDI JUDICIÁRIO

SIN. J. C. A. F. O. D. O. S. S. E. R. V. D. O. R. S. D. O. S.
P. O. D. E. R. J. U. D. I. C. I. Á. R. I. O. S.
E. S. T. A. D. O. D. O. E. S. P. Í. R. I. T. O. S. A. N. T. O.

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com – Telefone (27) 3357 5000

da Constituição, devem ser determinadas as providências necessárias, quer seja, para garantir a reparação retroativa do descumprimento da referida regra, limitada pela prescrição quinquenal, quer seja para incluir na peça orçamentária a reposição pelo índice oficial de inflação para o exercício de 2013.

DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE:

Tem-se que a norma constitucional prevista no inciso X, artigo 37 também reflete o princípio jurídico-constitucional da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos, entendido este não apenas com a abrangência "nominal", mas sim com alcance "efetivo", "real", ou seja, garantidor do poder aquisitivo dos vencimentos, proventos e pensões. Este princípio, por sua vez revela-se expressamente em outra norma constitucional, como depreende-se do disposto no artigo 37, inciso XV, da Carta Cidadã:

"XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos irredutíveis ressalvando o disposto nos incisos XI, XIV deste artigo e nos arts. 39, 4.º, 150, II, 153, 2.º, I;"

Com efeito, não se negue que as duas normas declinadas, revelam claramente a preocupação do legislador constitucional em assegurar o direito postulado, de inegável consistência jurídica, qual seja, a obrigatoriedade da revisão e da garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos e manutenção do poder aquisitivo dos vencimentos, proventos e pensões.

Tendo-se em vista, o princípio da eventualidade, relativamente à manutenção do valor "real" dos vencimentos a jurisprudência do supremo Tribunal Federal, assim, tem-se pronunciado:

5018071 JCF. 37 JCF. 37. X – REVISÃO DE VENCIMENTOS – ISONOMIA – De acordo com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, " a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data", sendo

7 9

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com – Telefone (27) 3357 5000

irreduzíveis, sob ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares (inciso XV do mesmo artigo) (STF – AGRRE – 269648 – RN – 2 T. Rel. Min. Marco Aurélio – DJU, 06-04-2001 – p. 00098).

05018214 JCPC. 557.2 JCF. 37. X – REVISÃO DE VENCIMENTOS – ISONOMIA – De acordo com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, “a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data”, sendo irreduzíveis, sob o ângulo não simplesmente de forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares (inciso XV do mesmo artigo). AGRAG – CARÁTER INFUNDADO – MULTA – Surgindo no exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2 do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF – AGRAG 280221 – DF – 2 T. Rel. Min. Marco Aurélio – DJU, 27-04-2001 – p. 00066).

REVISÃO DE VENCIMENTOS – ISONOMIA. “a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data – Inciso X – sendo irreduzíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares, inciso XV, ambos do art.37 da Constituição Federal” (STF – RMS 22.307-7/DF – DJU de 13.06.97, p. 26.722).

Ainda sobre a reconhecida omissão ou inércia do Poder Público, pela decisão recorrida, sustenta o Ministro Celso de Melo, em sede da ADIn 1458-7-DF:

2

3

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com – Telefone (27) 3357 5000

“(...) É preciso proclamar que as Constituições consubstanciam ordens normativas cuja eficácia e valor não podem ser afetados ou inibidos pela voluntária inação ou por ação insuficiente das instituições estatais. Não se pode tolerar que os órgãos do Poder Público, descumprimento por inércia ou omissão, o dever de emanar normativa que lhes foi imposto, infringam com esse comportamento negativo a própria autoridade da constituição (...)”.

Sobre esse tema o Ministro Marco Aurélio em seu voto no RE n.º 565.089, assim adverte:

“Inicialmente, algumas premissas não de ficar assentadas. Registro que, desde cedo no Supremo, defendi – e assim o faço até os dias atuais – a plena efetividade do texto da Carta Federal. No campo da omissão inconstitucional, menciono o voto proferido em 6 de fevereiro de 1991, no julgamento do Mandado de Injunção nº 232/DF, da relatoria do Ministro Moreira Alves. Naquela ocasião, sustentei não apenas o cabimento da ação, mas a plena possibilidade de pronunciamento de caráter concreto no sentido de conceder ao impetrante aquilo que realmente postulava: a fixação de parâmetros necessários à fruição de um direito assegurado na Carta da República.

Assim procedi por estar convicto de que a função precípua do Tribunal Constitucional é a guarda da Lei Maior, cujo artigo 102, cabeça, confirma, textualmente, o que asseverei. Incumbe ao Supremo zelar para que o principal documento normativo do Estado não seja esvaziado por conduta omissiva ou comissiva dos agentes públicos, em especial dos agentes políticos e órgãos de estatura constitucional, como é o caso dos ocupantes dos Poderes Executivo e Legislativo. Na quadra vivida, encontrasse superado, finalmente, o ciclo de atraso que perpassou o constitucionalismo brasileiro, marcado

7

3

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com - Telefone (27) 3357 5000

por Constituições semânticas – na famosa classificação ontológica das constituições elaborada por Karl Loewenstein (Teoría de la Constitución, 1976, p. 170) –, que eram inobservadas pelo poder constituído sem maiores reservas.”

E, mais:

Atentem para a distinção entre aumento e reajuste. O Direito, tanto o substancial quanto o instrumental, é orgânico e dinâmico, desobedecendo confundir institutos que têm sentido próprio. Na espécie, não se trata de fixação ou aumento de remuneração – estes, sim, a depender de lei, na dicção do inciso X do artigo 113 da Carta da República. Versa-se o reajuste voltado a afastar os nefastos efeitos da inflação. Objetiva-se a necessária manutenção do poder aquisitivo da remuneração, expungindo-se o desequilíbrio do ajuste no que deságua em vantagem indevida para o Poder Público, a aproximar-se presente a força que lhe é própria, do fascismo. Não se pode adotar entendimento que implique supremacia absoluta do Estado, em conflito com o regime democrático e republicano. Consoante a jurisprudência tradicional do Supremo, mostra-se inviável o aumento remuneratório de servidor público por decisão judicial, porquanto o Poder Judiciário não possui função legislativa – Verbete nº 339 da Súmula: “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. A visão é correta. Não há espaço para a concessão de aumento pela via judicial, mas os recorrentes não buscam isso. Buscam a indenização pelo descumprimento de um dever jurídico, consistente no inadimplemento de majoração remuneratória para resguardo da equação entre remuneração e trabalho. O Supremo já assentou que “a correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação” –

7

9

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com – Telefone (27) 3357 5000

Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 404, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa. Com idêntico fundamento, há jurisprudência no sentido da desnecessidade do pedido expresso relativo à correção monetária, mesmo inexistindo dispositivo semelhante ao artigo 293 do Código de Processo Civil, que trata especificamente dos juros. A propósito, cito o que decidido no Recurso Especial nº 1.112.524/DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux à época no Superior Tribunal de Justiça: "A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independente de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita". Por quê? Porque, como já dito, correção monetária não é acréscimo, não é ganho, é mera reposição com o escopo de preservar o valor. Surge a percepção de ser a correção monetária uma necessidade para manter o objeto da relação jurídica, e não vantagem para aquele que pretende obtê-la. Ainda sobre a matéria, noto que o direito ao reajuste da prestação devida pela Administração Pública é componente essencial do sistema de contratação pública, como tem amplamente reconhecido a doutrina. Observem a denominada intangibilidade da equação econômicofinanceira dos contratos administrativos, a revelar, no caso de prestação de serviços ou de entrega de bens, o direito ao reajuste da contrapartida estatal sempre que necessário ao equilíbrio do ajuste. A lógica mostra-se rigorosamente a mesma, considerada a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Carta da República, no ponto em que mencionada a manutenção das condições efetivas da proposta apresentada no certame licitatório, extraindo-se o direito subjetivo aos reajustes, repactuações e revisões. Quanto ao tema, assevera Gustavo Binembojm: "O princípio do

7

9

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com - Telefone (27) 3357 5000

equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é usualmente conceituado como o dever de preservação da relação de equivalência que se estabelece, no momento da apresentação da proposta do licitante vencedor, entre os encargos assumidos pelo contratado e as retribuições a ele devidas" (Temas de direito administrativo e constitucional, 2008, p. 388). A necessária observância à equação econômico-financeira do contrato está presente na jurisprudência do Supremo, como dão conta os acordãos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.733/ES, da relatoria do Ministro Eros Grau, e na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.599, da relatoria do Ministro Moreira Alves. Pergunto: se não se estaria aí a depender de lei também? De certo modo, sim. Todo gasto público pressupõe autorização legal para ocorrer licitamente. Hipóticamente, pode surgir o direito à revisão contratual sem que haja orçamento para efetuar o pagamento correlato. Nesse caso, o que fazer? Não existe maior complexidade: o contratado busca a tutela jurisdicional, valendo-se de ação de cobrança. Se julgada procedente, há a inscrição do título executivo em precatório, presente o artigo 100 da Carta Federal, e o pagamento segundo a inclusão dos débitos no orçamento público. Penso que a mesma solução deve ser aplicada à situação em análise. No mais, atentem para a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais. A garantia é de manutenção do valor da remuneração, e não da correspondente expressão monetária. Descabe confundir, como alerta Diogo de Figueiredo Moreira Neto, "valor" da remuneração com a equivalente "expressão pecuniária". O acréscimo remuneratório em percentual inferior à inflação do período representa inequívoca diminuição do valor da remuneração, em desacordo com a garantia constitucional. O autor expressa com singular clareza: Entendido o

7

8

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com – Telefone (27) 3357 5000

dispositivo, conjuntamente com a regra do art. 37, X, que determina a “revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio”, impõe-se concluir que o legislador constitucional assegurou a irredutibilidade do valor dos vencimentos e não a de sua expressão monetária, pois, se assim não fosse, estaria consagrada, paradoxalmente, com a garantia constitucional, uma perversa opção política para reduzi-la por simples omissão, quando e no quanto fosse desejável à Administração, bastando, para tanto, que os Chefes do Poder Executivo se abstivessem de enviar mensagem de reajustamento ao Legislativo para a correção das perdas inflacionárias da moeda (Curso de direito administrativo, 2009, pp. 336 e 337).”

No que se refere ao direito subjetivo decorrente da Constituição e a sua não efetivação por parte dos Poderes Constituídos, extraímos as notáveis lições dos mestres PONTES DE MIRANDA E CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“Nada mais perigoso do que se fazer Constituição sem o propósito de cumpri-la. Ou de só se cumprir nos princípios de que se precisa, ou se entende devam ser cumpridos – o que é pior (...).No momento, sob a Constituição que, bem ou mal, está feita, o que nos incumbe, a nós, dirigentes, juízes e intérpretes, é cumpri-la. Só assim saberemos a que serviu e a que não serviu, nem serve. Se a nada serviu em alguns pontos, que se emende, se reveja. Se em algum ponto a nada serve – que se corte esse pedaço inútil. Se a algum bem público desserve, que pronto se elimine. Mas, sem na cumprir, nada saberemos. Nada sabendo, não poderemos fazer que mereça crédito. Não a cumprir é estrangulá-la ao nascer”. Pontes de Miranda, em magistério revestido de permanente atualidade (Comentários à Constituição de 1967 com Emenda n. 1, de 1969, 2. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, V. 1, p. 15-

7

9

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com – Telefone (27) 3357 5000

16).

Assinala-se que todas as normas constitucionais definidoras de direitos geram para o seu titular o direito subjetivo de exigir do Estado sua efetivação. O Estado, por sua vez tem a obrigação (jurídica e não apenas moral) de fazer cumprir a norma constitucional, independentemente de provocação dos interessados.

Nesse diapasão, eis a primorosa lição do grande jurista pátrio, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, quando afirma que **“todas as normas concernentes à Justiça Social – inclusive as programáticas – geram imediatamente direitos para os cidadãos, inobstante tenham valores eficácias distintos. Tais direitos são verdadeiros ‘direitos subjetivos’ na acepção, comum da palavra”** (Eficácia das Normas Constitucionais sobre Justiça Social. In: Revista de Direito Público, n. 37-38, p.254).

Nessa conformidade e fundamento, pois nessas lições, pode-se concluir facilmente que a Emenda Constitucional n.º 19/1998, ao modificar a redação da Lei no X, do artigo 37, de forma imperativa garantiu aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de suas remunerações.

É inegável que, não se pode olvidar que esta Presidência não pode e nem deve, em função de sua função, assegurar o cumprimento efetivo da Constituição, em especial no âmbito das relações concretas surgidas no seio funcional.

Reforça ainda, o pleito da **Entidade Representativa** dos Servidores vinculado a este Poder Judiciário o fato da Resolução n.º 53/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público assegurar também a revisão geral anual da remuneração dos Servidores e dos subsídios dos seus Membros.

Vejamos os artigos 1.º e 2.º da citada Resolução:

“Art. 1º - Cada Ministério Público encaminhará, na falta de iniciativa de caráter geral, projeto de lei às Casas Legislativas visando assegurar a revisão geral anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos membros.

7 3

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com – Telefone (27) 3357 5000

Art. 2º - O valor mínimo da revisão geral e anual será o do índice oficial de inflação do ano anterior, observando-se, no tocante aos subsídios dos membros, a paridade com a magistratura.”

Como podemos ver a garantia de revisão de vencimentos é tema pacífico, seja em âmbito judicial, seja no âmbito administrativo dos Conselhos Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público Nacional.

Logo, deve ser reconhecido o direito dos servidores do Poder Judiciário Capixaba em receber as diferenças sonegadas nos últimos 05 (cinco) anos conforme tabela dos índices oficiais da inflação no período, bem como dos reajustes concedidos aos Servidores:

IPCA¹ do período:

2008	5,10%
2009	4,18%
2010	5,79%
2011	6,55%
2012	2,91%

Reajustes do período:

2008 – 5% - Lei n.º 8.863/2008
2009 – 4% - Lei n.º 9.154/2009
2010 – 4,5% - Lei n.º 9.411/2010
2011 – 5,5% - Lei n.º 9.633/2011

Diferença apurada:

2008 – 1,10%

¹ Índice oficial da inflação

7

2

SINDI JUDICIÁRIO

SINDECATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com – Telefone (27) 3357 5000

2009 – 0,18%

2010 – 1,29%

2011 – 1,05%

Logo, verifica-se que desde 2008, os “reajustes” concedidos não alcançam o percentual indicado pelo Conselho Nacional da Justiça, devendo, pois, serem repostos aos Servidores as diferenças apuradas, inclusive os valores retroativos.

Saliente-se ainda que, entre março de 2012 e fevereiro de 2013, houve uma grande defasagem nos vencimentos, proventos e pensões dos servidores, visto que a inflação sofreu uma alta considerável, conforme se verifica dos índices oficiais utilizados para mensurá-la, senão vejamos:

IGP-M (FGV) – 7,82%

IPCA (IBGE) – 6,09 %

INPC (IBGE) – 6,57%

IGP-DI (FGV) – 7,86%

No caso sob exame, como se infere e reafirme-se, se postula: a garantia da revisão anual dos vencimentos, proventos e pensões dos servidores garantindo a recomposição de seu poder aquisitivo, entendido este não apenas com a abrangência “nominal”, mas sim com alcance “efetivo”, “real”, cumprindo dessa forma a recomendação proferida pelo CNJ no Pedido de Providências n.º 0001176-24.2012.2.00.0000.

DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, esta **Entidade Representativa** dos Servidores vinculados a este Poder Judiciário Capixaba requer:

1. o efetivo cumprimento da recomendação proferida no Pedido de Providências n.º 0001176-24.2012.2.00.0000, **que recomenda no âmbito administrativo do Poder Judiciário Nacional o cumprimento do artigo 37, inciso X da Constituição da República**, revendo-se ao menos os vencimentos de Servidores e Magistrados no mesmo

7 9

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com – Telefone (27) 3357 5000

percentual dos índices utilizados para medir a inflação entre fevereiro de 2012 e março de 2013;

- o pagamento retroativo das diferenças a serem apuradas relativamente ao disposto no Pedido de Providências n.º 0001176-24.2012.2.00.0000 limitadas pela prescrição quinquenal, conforme índices indicados neste requerimento.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 21 de março de 2013.

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CARLOS THADEU PEIXEIRA DUARTE
Presidente

THANANY MACHADO DARIO INOUE
OAB/ES N.º 11.116
Assessora da Presidência

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO - NC
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com – Telefone (27) 3357 5000

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0001176-24.2012.2.00.0000

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ LUCIO MUNHOZ

REQUERENTE: FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO
ESTADO DO MARANHÃO – FESEP/MA

INTERESSADOS: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO
DO MARANHÃO – SINDJUS/MA e CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 000725-27.2010.2.00.0000 -
REVISÃO GERAL - REMUNERAÇÃO - SERVIDORES - PODER JUDICIÁRIO -
EDIÇÃO - RESOLUÇÃO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0006310-
37.2009.2.00.0000 - ELABORAÇÃO DE NOTA TÉCNICA - NECESSIDADE -
CONCESSÃO - EFICÁCIA MATERIAL DE DECISÕES - CONSELHO NACIONAL
DE JUSTIÇA

Ementa: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS REVISÃO GERAL ANUAL. SUBSÍDIOS
MAGISTRATURA REMUNERAÇÃO SERVIDORES PÚBLICOS. AUTONOMIA
TRIBUNAIS. COMPETÊNCIA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EDIÇÃO
DE RECOMENDAÇÃO. ENVIÓ DE PROJETO DE LEI. TRIBUNAIS.
PRECEDENTE.

I – A revisão geral anual da remuneração dos servidores, insculpida no artigo art. 37,
inciso X, da Constituição Federal é de iniciativa privativa dos Tribunais, portanto,
insculpida no âmbito da sua autonomia administrativa.

II – Entretanto, a matéria refere-se à gestão do Judiciário, o que impõe a atuação do
Conselho Nacional de Justiça, inclusive criando mecanismos técnicos aptos a conferir
efetividade a determinado normativo, especialmente quando se perquire tratamento
uniforme a todos os magistrados e servidores públicos do Poder Judiciário.

III – Ademais, a Constituição Federal atribuiu competência expressa ao Conselho
Nacional de Justiça para “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder
Judiciário”, bem assim para “fixar prazo para que se adotem as providências necessárias
ao exato cumprimento da lei”. Como se verifica, a norma constitucional foi enfática em
relação às atribuições conferidas a este Conselho, determinando sua atuação em relação

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com – Telefone (27) 3357 5000

aos atos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário que extrapolem os limites da legalidade, ou diante de omissão no cumprimento da lei.

IV – Edição de ato normativo com vistas a recomendar aos Tribunais a revisão geral anual dos subsídios dos magistrados e da remuneração dos servidores do Judiciário, bem como a inclusão, na elaboração do orçamento anual de dotação específica para a mencionada revisão, com o encaminhamento de projeto de lei nesse sentido, objetivando o cumprimento do mandamento constitucional.

V – Pedido julgado procedente.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências no qual a Federação Sindi dos Servidores Públicos no Estado do Maranhão – FESEP/MA, em petição assinada pelo Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, pretende seja elaborada Nota Técnica conforme determinação contida na decisão Plenária proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0006310-37.2009.2.00.0000, posteriormente ratificada pela decisão exarada no Pedido de Providências nº 0007259-27.2010.2.00.0000, no sentido de orientar os tribunais a incluírem, na elaboração do orçamento anual, dotação específica para a revisão geral anual dos subsídios dos magistrados e da remuneração dos servidores do Judiciário, bem como encaminhar projeto de lei para viabilizar a revisão pretendida.

Importante consignar que a decisão proferida nos autos do PP nº 0006310-37.2009.2.00.0000 originou o procedimento Comissão nº 0002472-52.2010.2.00.0000, encaminhado ao Conselheiro Ministro Ives Gandra Martins Filho, então Presidente da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas que entendeu na oportunidade que a questão estava suficientemente analisada e não demandava novo estudo, nos seguintes termos:

“A Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, em reunião de 25 de maio p.p., apreciando a questão alusiva à revisão geral dos subsídios dos magistrados, encaminhada pelo Plenário, para estudo, entendeu que, como já foi objeto de análise realizada por Grupo de Trabalho específico, instituído no âmbito desta Comissão, que elaborou anteprojeto de lei e o respectivo parecer técnico sobre a matéria, encaminhando-o ao STF, o tema não desafia, de momento, novo estudo.

No entanto, o Conselheiro Ministro Carlos Alberto que recebeu originariamente o presente feito, entendeu que a decisão levada a efeito no PP nº 0006310-37.2009.2.00.0000, foi no sentido de incumbir a Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas o mister de elaborar a referida Nota Técnica, o que não foi realizado na gestão anterior, motivo pelo qual entendeu conveniente nova apreciação da

SINDI JUDICIÁRIO

SIN. J. C. A. T. O. D. O. S. S. E. R. V. I. D. O. R. I. S. D. O.
P. O. D. E. R. J. U. D. I. C. I. Á. R. I. O. N. O.
E. S. T. A. D. O. D. O. E. S. P. Í. R. I. T. O. S. A. N. T. O.

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com – Telefone (27) 3357 5000

Comissão referenciada.

Diante da relevância da matéria aliado ao fato da questão já ter sido objeto de apreciação por este Conselho, a requerente argumenta que nos procedimentos referenciados alhures, requer seja dada eficácia material às referidas decisões, com elaboração de Nota Técnica pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas.

O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia - SINDSIJUD se manifestou no feito comungando com o pedido formulado pela requerente, ao passo que o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA e a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB requeram o seu ingresso como interessados no presente feito, pedidos que restaram deferidos.

É o relatório. Passo a votar.

A pretensão formulada pela requerente consubstancia-se na elaboração de Nota Técnica consoante decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0006310-37.2009.2.00.000, ratificada pela determinação exarada no Pedido de Providências nº 0007259-27.2010.2.00.000, ambos deste Conselho.

Entendo que a edição de Nota Técnica não se mostra adequada à finalidade pretendida, dado que o Regimento Interno do Conselho estabelece três hipóteses de cabimento da medida, conforme se depreende do art. 103, dentre as quais, s.m.j., não se enquadra o pedido em apreço, ante a inexistência de Projeto de Lei no sentido respectivo e este órgão não tem competência para encaminhar o Projeto de Lei sobre o contexto pretendido. No presente caso, entendo necessária a edição de Recomendação para tratar da matéria, consoante passo a demonstrar no corpo do voto.

Porém, o que se busca no presente feito é ver garantida a efetividade das decisões proferidas naqueles autos, no sentido de orientar os Tribunais a incluírem, na elaboração do orçamento anual, dotação específica para a revisão geral, bem como encaminharem projeto de lei de revisão geral anual dos subsídios dos magistrados e da remuneração dos servidores do Judiciário.

Tal matéria é disciplinada pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que garantiu aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de suas remunerações, in verbis:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com – Telefone (27) 3357 5000

seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Primeiramente, importante esclarecer que a iniciativa de lei para reajuste salarial anual de servidores públicos, por previsão expressa do referido dispositivo, é inerente à autonomia dos Tribunais.

No entanto, a Constituição Federal atribuiu competência expressa ao Conselho Nacional de Justiça para “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário”[1], bem assim para “fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei”[2]. Como se verifica, a norma constitucional foi enfática em relação às atribuições conferidas a este Conselho, determinando sua atuação em relação aos atos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário que extrapolem os limites da legalidade, ou diante de omissão no cumprimento da lei.

Portanto, “não há dúvida quanto à competência do Conselho Nacional de Justiça para apreciar e julgar a legalidade e, naturalmente, a observância da Constituição, dos atos praticados pelos Tribunais, excetuado aqui o Supremo Tribunal Federal, zelando pela observância, no âmbito da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do disposto no artigo 37 da Constituição da República. Contudo, este Conselho, órgão de natureza eminentemente administrativa, estéril sob o ponto de vista jurisdicional, não pode, a pretexto de exercer as competências a ele atribuídas, imiscuir-se nas tarefas confiadas pelo legislador constituinte a outros órgãos do próprio Poder Judiciário, principalmente quando o que se tem em vista é a guarda precípua da Constituição, confiada, por uma tradição constitucional brasileira, à mais alta Corte de Justiça do país (Pedido de Providências nº 0006310-37.2009.2.00.000)”.

Importante salientar, obviamente, que embora o CNJ possua competência para atuar nos casos de comprovada omissão, em hipótese alguma está se sobrepondo ao Supremo Tribunal Federal no que tange ao controle direto de inconstitucionalidade por omissão, até porque indevida a utilização de Pedido de Providências como sucedâneo das ações constitucionais especificamente previstas para tais casos, como o Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Justiça, deve encontrar mecanismos para tornar efetivo o comando do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, sem que a atuação interfira na autonomia dos Tribunais e mais, sem que avance em campo específico da Suprema Corte brasileira.

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com – Telefone (27) 3357 5000

A imperiosa necessidade de garantir aos servidores e magistrados do Poder Judiciário a recomposição anual da remuneração/subsídios nos moldes fixados na CF/88 levou este Relator a buscar uma solução para a problemática, de modo a incentivar e orientar a efetividade da norma sem, contudo, exorbitar o universo de atuação desta Casa. Para essa finalidade, a edição de uma Recomendação cumpre o respectivo objetivo e dá cumprimento a uma decisão desse respeitável plenário. Tal instrumento visaria fomentar a atuação dos Tribunais no sentido de incluir, na elaboração do orçamento anual, dotação específica para a revisão geral anual dos subsídios dos magistrados e da remuneração dos servidores do Judiciário geral, com o consequente encaminhamento de projeto de lei respectivo.

Dúvidas não pairam, portanto, que a matéria refere-se à gestão do Judiciário, o que impõe a atuação do Conselho Nacional de Justiça, inclusive criando mecanismos técnicos aptos a conferir efetividade a determinadas normativas, especialmente quando se perquire tratamento uniforme a todos os servidores públicos e magistrados do Poder Judiciário.

Oportuno trazer à baila os ensinamentos do ilustre professor Luís Roberto Barroso, donde se extrai ser dever do Judiciário a busca pela máxima eficácia das normas constitucionais, não podendo se furtar jamais a este mister, ainda mais diante de uma norma cogente e de extrema importância e relevância como a aqui versada:

“As normas constitucionais, como espécie do gênero normas jurídicas, conservam os atributos essenciais destas, dentre os quais a imperatividade. De regra, como qualquer outra norma, elas contêm um mandamento, uma prescrição, uma ordem, com força jurídica e não apenas moral. Logo, a sua inobservância há de deflagrar um mecanismo próprio de coação, de cumprimento forçado, apto a garantir-lhe a imperatividade, inclusive pelo estabelecimento das conseqüências de insubmissão a seu comando. As disposições constitucionais são não apenas normas jurídicas, como têm um caráter hierarquicamente superior, não obstante a paradoxal equivocidade que longamente campeou nessa matéria, ao considerá-las prescrições desprovidas de sanção, mero ideário não jurídico” (Interpretação e Aplicação da Constituição. 2ª ed. Saraiva, São Paulo, 1998, p. 226)

Em sentido análogo, o então Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior, nos autos do Pedido de Providências nº 0006310-37.2009.2.00.0000, proferiu brilhante voto sobre o alcance do artigo 37, inciso X, da CF/88:

Com efeito, tenha-se presente que o art. 37, X, da Constituição contém dois preceitos. Um, que está na primeira parte, diz respeito aos reajustes e o outro, contido na segunda e última, trata da revisão geral. Uma coisa não se confunde com a outra. Reajuste é

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODERE JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com – Telefone (27) 3357 5000

aumento, ao passo que revisão é a manutenção do valor real da remuneração ou subsídio, ou seja, é a reposição da inflação verificada em um determinado período de tempo, nesse caso, no exercício financeiro anterior.

Por isso mesmo, na parte final do dispositivo em destaque, ou seja, no que diz respeito à revisão geral, de forma peremptória, está dito que se trata de revisão geral anual. Para ficar bem claro, o comando constitucional preceitua: assegurar a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Portanto, o reajuste, ou seja, o aumento não é anual, porém a revisão geral, que é apenas a manutenção do valor nominal do subsídio ou da remuneração, é assegurada constitucionalmente todo ano. Em outras palavras, pelo menos segundo o comando constitucional, o administrador com competência de iniciativa de matéria, anualmente, de propor a revisão geral, tanto dos magistrados quanto dos servidores. O Presidente de Tribunal, dessa forma, que detém iniciativa de matéria na matéria, independentemente da posição adotada pelo chefe do executivo, deverá, no a ano, encaminhar projeto de lei nesse sentido.” (grifo ausente no original)

Sendo certo que objeto do presente feito diz respeito ao direito quanto à revisão geral anual dos subsídios dos magistrados e da remuneração dos servidores do Judiciário, bem como a inclusão, na elaboração do orçamento anual, de dotação específica para a mencionada revisão emerge a necessidade de que os Tribunais devem encaminhar projeto de lei nesse sentido e, ainda, disponibilizar dotação específica para a revisão geral, objetivando o cumprimento do mandamento constitucional.

Assim, entendendo indispensável a aprovação de Recomendação sobre o tema, de modo que os Presidentes dos Tribunais adotem a sistemática de encaminhamento de projeto de lei com vistas à revisão geral anual dos subsídios dos magistrados e da remuneração dos servidores do Judiciário, bem assim a inclusão, na elaboração do orçamento anual, de dotação específica para a mencionada revisão, nos termos da proposta abaixo:

“RECOMENDAÇÃO Nº DE _____ DE 2012.

Recomenda aos Tribunais que promovam a inclusão, na elaboração do orçamento anual, de dotação específica para a revisão geral de subsídios e encaminhem projeto de lei de revisão geral anual dos subsídios dos magistrados e da remuneração dos servidores do Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com – Telefone (27) 3357 5000

o § 4º do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, de iniciativa privativa de cada Tribunal, sendo-lhes assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

CONSIDERANDO que a norma do artigo 37, inciso X da Constituição trata-se de dispositivo cogente que deve ser observado pelos Tribunais.

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela observância, no âmbito da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, o disposto no artigo 37 da Constituição da República.

CONSIDERANDO, por fim, o que restou decidido nos autos dos procedimentos Pedido de Providências de n.ºs. 0006310-37.2009.2.00.0000 e 0007259-27.2010.2.00.0000.

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais:

- a) a inclusão, na elaboração do orçamento anual, de dotação específica para a revisão geral anual dos subsídios dos magistrados e da remuneração dos servidores do Judiciário;
- b) encaminhar anualmente, em sendo o caso, projeto de lei estabelecendo a revisão geral anual dos subsídios dos magistrados e da remuneração dos servidores.

Art. 2º Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os Tribunais.

Ministro AYRES BRITO

Presidente”

Em face do exposto, julgo procedente o presente Pedido de Providências, com a edição de Recomendação aos Tribunais, nos termos ora propostos, e determino o arquivamento dos autos, após as intimações de praxe. Determino, outrossim, a autuação de procedimento “ATO NORMATIVO” com vistas a formalizar a edição da Recomendação, cuja proposta encontra-se no corpo do voto.

Brasília, 3 de julho de 2012.

Conselheiro JOSÉ LUCIO MUNHOZ
Relator

SINDI JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br - Blog: sindjud.blogspot.com – Telefone (27) 3357 5000

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 11 DE MAIO DE 2010

Disciplina a revisão geral anual da remuneração dos membros e servidores do Ministério Público, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 11/05/2010,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que a norma constitucional não tem sido cumprida, merecendo a atenção, no âmbito da autonomia administrativa, a reposição das perdas reais e anuais dos servidores do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º Cada Ministério Público encaminhará, na falta de iniciativa de caráter geral, projeto de lei às Casas Legislativas visando assegurar a revisão geral anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos membros.

Art. 2º O valor mínimo da revisão geral e anual será o do índice oficial de inflação do ano anterior, observando-se, no tocante aos subsídios dos membros, a paridade com a magistratura.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 maio de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público